



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002681/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-002.870 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria ISENÇÃO
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/08/2009

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

ATO CANCELATÓRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEFERIDO PARA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO TIDO POR VENCIDO POR FORÇA DA MP 446/08. LANÇAMENTO. PREJUDICIALIDADE. Tendo em vista que o CNAS, quando da análise de pedido de reconsideração protocolado nos autos do processo administrativo no qual se discutia o Ato Cancelatório que cassou a isenção da recorrente, entendeu por renovar a validade de seu certificado, que antes foi considerado por expirado, outra não pode ser a conclusão senão pela impossibilidade de manutenção do lançamento efetuado com base no Ato Cancelatório cuja irregularidade veio a ser afastada por decisão do próprio poder público.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o relator. Apresentará voto vencedor a conselheira Ana Maria Bandeira.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Ana Maria Bandeira – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.257.300-2, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias cota patronal incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas pela recorrente como isentas em razão de tratar-se de Entidade de Beneficência e Assistência Social.

O relatório fiscal esclarece que o lançamento decorreu da expedição do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 21.424.1/006/2005 pelo descumprimento do disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91, cujos efeitos iniciaram a partir de 01/01/2001.

O lançamento compreende o período de 01/2005 a 12/2007, tendo sido a contribuinte cientificada em 26/08/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 336/341), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a decadência do lançamento relativamente às competências de 01/2005 a 08/2005;
2. que atualmente é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social –CEBAS;
3. que trouxe aos autos documentação que comprova ter sido reconhecida como entidade isenta durante todo o período da autuação lavrada;
4. que todos os pedidos de renovação do certificado foram devidamente validados por força do disposto na MP 446/08;
5. que era de competência exclusiva do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS reconhecer a qualidade de entidade beneficente de assistência social. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 446/2008, todos os recursos e pedidos de reconsideração pendentes de julgamentos até a data de sua edição foram considerados deferido.
6. que com a rejeição da MP nº 446/2008, surgiram duas interpretações. Para a primeira, a não aprovação da MP devolveu ao CNAS o poder para o deferimento dos pedidos de CEBAS; para a segunda, que encontra respaldo nas decisões emanadas dos julgadores,

permaneceram integras as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência.

7. que caso seja adotada a primeira interpretação, todos os pedidos de reconsideração em andamento, ainda pendentes de decisão ou publicação, devem assim permanecer até decisão final. Nestes casos, as entidades que obtiveram a renovação automática do CEBAS, como a impugnante, permanecerão com tais títulos dentro do período de sua vigência.
8. que a certidão expedida em 13/05/2009 deixa claro que ocorreu a renovação do CEBAS, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 (Processo nº 71010.001843/2003-11) e no período de 01/01/2007 a 31/1/2009 (Processo nº 71010.003799/2006-19), o que comprova que a entidade era portadora do CEBAS no período objeto da ação fiscal.
9. que a competência para deferimento do CEBAS é do CNAS, o período de 01/01/1998 a 31/12/2000 não pode ser considerado indeferido. A certidão expedida em 13/11/2008 comprova o protocolo do pedido de reconsideração. Também ocorreu nesse caso o deferimento pela MP no 446/08. Prevalecendo a competência do órgão superior, o órgão de arrecadação não pode se sobrepor à decisão superior.
10. por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Quanto ao pedido para o reconhecimento da decadência, há se de considerar que Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, quando, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, foi determinada a edição da Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Logo, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (teor transcrito a seguir), o enunciado das Súmulas Vinculantes editadas e aprovadas pelo Eg. STF devem obrigatoriamente ser observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, como é o caso do CARF, confira-se:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
(g.n.)

Em assim sendo, resta patente a necessidade de que para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, deverão ser aplicadas as regras dispostas pelo Código Tributário Nacional, seja a do art. 150, §4º, seja a do art. 173, I, cuja aplicação deverá ser verificada caso a caso, conforme tenha ou não havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo ou contribuição devida.

No caso de ter havido antecipação, mesmo que parcial, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I.

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009, que se deu sobre o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil Brasileiro.

Ao analisar o presente caso, verifica-se tratar de situação na qual a recorrente entende que é isenta do recolhimento das contribuições lançadas, de sorte que resta claro que sobre estas não houve qualquer recolhimento.

Assim, há de ser aplicado ao caso, para fins de contagem do prazo decadencial, o art. 173, I do CTN, que enseja a conclusão de que não subsiste qualquer competência atingida pela decadência.

MÉRITO

Pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal e/ou motivação.

No presente caso o lançamento reporta-se ao período de 01/2005 a 12/2007, tendo sido motivado pelo descumprimento do art. 55, II, da Lei 8.212/91, a seguir, e devidamente precedido do Ato Cancelatório de Isenção n. 21.424.1/006/2005. Vejamos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

[...]

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996\).](#)

De fato, há de se respeitar o que decidido pelo v. acórdão de primeira instância, quanto ao fato de que se tratando do lançamento decorrente do cancelamento da isenção que desfrutava a recorrente, toda a matéria relativa ao cumprimento ou não dos requisitos à época exigidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, devem ser objeto de análise no processo próprio, ou seja, nos autos do processo administrativo do qual culminou a expedição do Ato Cancelatório.

Todavia, da análise das alegações constantes no recurso, tenho que uma delas merece maiores apontamentos.

A recorrente defende que contra si não poderia ter sido levado a efeito o lançamento pelo fato de possuir o Certificado devidamente renovado durante todo o período objeto do presente Auto de Infração.

E, para tanto, trouxe aos autos uma série de documentos, entre eles, uma **certidão expedida pelo CNAS (fls. 302), por meio da qual seus pedidos de renovação do**

certificado vieram a ser deferidos, logo, considerado o documento renovado no período de 01/01/2004 a 31/12/2009, por força do disposto no art. 37 da Medida Provisória 446/08, a seguir transcrito:

Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores.

E por sua vez, eis o teor da certidão do CNAS:

“CERTIDÃO

*Atendendo a requerimento do(a) interessado(a), inclusive, para fins ; de comprovação junto à instituição bancária, de acordo com o que preceitua a Instrução Normativa n. 531, de 30 de março de 2005, da Secretaria da Receita Federal, **CERTIFICAMOS**, com fundamento no inciso IV do art. 18 da Lei n.º8.742, de 07 de dezembro de 1993, que a entidade **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DOA CAROLINA MALHEIROS**, com Sede em **SÃO JOÃO DA BOA VISTA- SP**, inscrita no CNPJ, sob o n. **59.759.084/0001-94**, protocolizou, pedidos de **RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO** de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, pelos processos **71010.001843/2003-11**, Publicado o Deferimento pela Resolução **003/2009** de **23/01/2009**, publicada no DOU de **26/01/2009** por força do artigo **37 da Medida Provisória 446**, de 7 de novembro de 2008 - período de validade da renovação: **01/01/2004 a 31/12/2006**, e pelo processo **71010.003799/2006-19**, Publicado o Deferimento pela Resolução **003/2009** de **23/01/2009**, publicada no D.O.U. de **26/01/2009** por força do artigo **37 da Medida Provisória 446**; de ;• 7:'de novembro - de 2008 - período de validade da renovação: **01.10/2007 a 31/12/2009**, ressalvada disciplina diversa posterior por norma legal.//////////*

Brasília - CNAS, em 13 de Maio de 2009.

Cláudia Sabóia.

Secretária Executiva do CNAS

Matricula no 1462837

A análise de tal prova, não enseja que este Conselho venha a se manifestar sobre o cumprimento ou não dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, mas sim da consideração de fato consumado, advindo do processo do qual se originou o Ato Cancelatório que fundamentou a presente autuação.

Não se trata aqui de apontar que o lançamento não poderia ser promovido, ou mesmo que o Ato Cancelatório não pudesse ser expedido, mas de se acatar decisão expedida pelo CNAS que entendeu que os Certificados da recorrente durante o período lançado foram devidamente renovados, situação que a meu ver prejudica o lançamento quando reconhecido pelo órgão competente que à época, a recorrente possuía Certificado válido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para que seja anulado o Auto de Infração.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheira Ana Maria Bandeira – Redatora Designada

Pedi vista dos presentes autos para melhor análise quanto à possibilidade de se desconstituir o presente lançamento sob o argumento de que a recorrente teria demonstrada possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS no período do lançamento.

A recorrente teve a isenção que usufruía cancelada por meio do Ato Cancelatório nº 24.424.1/006/2005. O cancelamento da isenção ocorreu a partir de 01/01/2001, em razão do descumprimento do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, revogado pela Lei nº 12.101/2009, mas vigência à época do cancelamento e dos fatos geradores.

Os incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 dispunham sobre os requisitos a serem cumpridos pelas entidades para o usufruto da isenção, os quais transcrevo abaixo:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência. (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Assim, de acordo com o inciso II acima transcrito, ser portadora do CEBAS era condição para a continuidade do usufruto da isenção.

A respeito, também tratava o Decreto nº 3.048/1999, que estabelecia no art. 206, incisos e § 9º o seguinte:

Art. 206 - Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos

I- seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II- seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

III- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos

IV- promova, gratuitamente, e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

V- aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

VI- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

VII- esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

*§9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do **caput**.*

Da análise do caso concreto, observa-se que quando da emissão do ato cancelatório de isenção, a entidade não era portadora do CEBAS em razão de o pedido de renovação do certificado relativo ao triênio 2001/2003 ter sido indeferido pela Resolução nº pela resolução nº 036/2005, o qual teria sido objeto de pedido de reconsideração, conforme informa a Certidão emitida pelo CNAS de folha nº 303.

Ocorre que, conforme o § 9º do art. 206 do Decreto nº 3.048/1999, já transcrito, a ausência de CEBAS, era um dos motivos ensejadores de emissão de ato cancelatório contra o qual não caberia recurso ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social.

É justamente o caso da recorrente. Portanto, o cancelamento da isenção promovido pelo Ato Cancelatório nº 21.424.1/006/2005 é uma decisão transitada em julgado administrativamente.

Cumprir lembrar que à época da vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 a isenção deveria ser solicitada ao INSS que concluindo que a entidade cumpria todos os requisitos para o usufruto da isenção, a concedia à entidade por meio de ato declaratório de isenção.

Em face da natureza declaratória do ato de reconhecimento do direito à isenção, a entidade deveria demonstrar na ocasião do protocolo do pedido o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na lei para fazer jus ao benefício. Somente com a emissão do ato declaratório a entidade passa a ser considerada isenta das contribuições patronais

Por outro lado, uma vez cancelada a isenção, uma entidade só poderia usufruir novamente do benefício, mediante **NOVO PEDIDO** acompanhado da comprovação do cumprimento de todos os requisitos.

Não se pode olvidar que os requisitos a serem observados para o gozo do isenção de contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º da CRFB, foram alterados pela promulgação da Lei nº 12.101 de 2009, que entre outros pontos, revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 2010 e segundo a nova legislação o usufruto à isenção prescinde da emissão de ato declaratório, ou seja, após a vigência da Lei nº 12.101/2009 não é mais necessária a emissão de ato declaratório de isenção. Assim, a entidade que cumpre os requisitos legais para o benefício passa a gozar do benefício independente de qualquer reconhecimento por parte do órgão.

De igual forma, após a edição da Lei nº 12.101/2009, não mais se exige ato cancelatório de isenção, cabendo à fiscalização ao verificar o não cumprimento dos requisitos para o usufruto da isenção efetuar o lançamento da contribuição patronal a partir do descumprimento, observando-se o prazo decadencial disposto no Código Tributário Nacional, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

O argumento da recorrente que foi acolhido pelo Conselheiro Relator refere-se aos efeitos da Medida Provisória nº 446/2008, a qual estabeleceu em seu artigo 37 o seguinte:

Art.37.Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Com base no dispositivo acima, a recorrente argumenta que teve deferidos os certificados para os triênios de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009 e que, portanto, cumpriria o requisito para o usufruto da isenção nessas competências.

Ocorre que conforme já argüido, o cancelamento da isenção ocorreu pelo fato de a recorrente já não ser portadora do Certificado no triênio 2001 a 2003, cujo pedido de renovação foi julgado e indeferido pelo CNAS.

Embora a rejeitada MP 446/2008 também dispusesse em seu art. 39, abaixo transcrito, a respeito dos pedidos de reconsideração contra indeferimentos de renovação de CEBAS, ao que parece, a recorrente não foi por tal dispositivo beneficiada, haja vista que não

há notícia nos autos de que para o triênio 2001/2003, tenha havido deferimento do pedido de renovação do certificado.

Art.39.Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Observa-se que a certidão emitida pelo CNAS, cujo trecho foi transcrito no voto do Conselheiro Relator, informa apenas que a entidade, por força do art. 37 da MP 446/2008, foi beneficiada com a renovação dos certificados correspondentes aos triênios 2004/2006 e 2007/2009.

Não se discute que a entidade tenha conseguido, por meio da MP 446/2008, os certificados para os triênios citados, porém, tais certificados não se prestam a retornar à condição de isenta, uma entidade cuja isenção já havia sido cancelada por meio de ato definitivamente julgado em razão da não renovação de certificado para o período de 2001 a 2003, o qual a recorrente não demonstra ser possuidora mesmo com a superveniência da MP 446/2006

Assevere-se que o lançamento é anterior à edição da Lei nº 12/101/2009, como também refere-se a período em que se encontrava vigente o art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, uma vez cancelada a isenção, a entidade só poderia vir a usufruir novamente o benefício mediante novo pedido e somente a partir de seu protocolo.

Cumprе ressaltar que o presente lançamento corresponde às contribuições patronais, porém, o lançamento correspondente às contribuições destinadas aos terceiros, processo nº 10865.002682/2010-59, também objeto de recurso, já foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara que, enfrentando as mesmas alegações, julgou procedente o lançamento, negando provimento ao recurso por meio do Acórdão nº 2.302.01.301, de lavra da Conselheira Liege Lacroix Thomasi, do qual transcrevo os trechos abaixo:

Também é improcedente a alegação da recorrente quanto à aplicação da Medida Provisória 446/2008, haja vista que o cancelamento da isenção ocorreu em 04/2005, com efeitos retroativos a 01/2001, não havendo que se falar em renovação automática da isenção, sob o abrigo da MP, pois a entidade já não gozava do benefício quando da edição da citada MP e tampouco da Lei n.º 12.101, de 27/11/2009.

Apenas para argumentar, é de se notar que a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não implica em fruição automática da isenção patronal das contribuições previdenciárias, uma vez que deveriam ser cumpridos os demais requisitos explícitos no artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, vigente quando da emissão do Ato Cancelatório e a isenção devia ser requerida ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Ou seja, a simples detenção do Certificado não impunha o dever do fisco em reconhecer a isenção, pelo contrário a entidade deveria solicitar a isenção e provar o cumprimento de todos os requisitos legais, bem como era de responsabilidade do INSS verificar o cumprimento periódico e sistemático de todas as condições impostas pelo artigo 55 da Lei

n.º 8.212/91, para que a entidade pudesse continuar gozando do benefício legal.

Portanto, mesmo que a entidade entenda que manteve o certificado de entidade beneficente por toda a sua existência, isto não implica, por si só, em isenção patronal das contribuições previdenciárias.

Entretanto, repito, este assunto é improcedente para a discussão neste processo, porque já está pacificada, administrativamente a questão, não possuindo a recorrente a isenção patronal das contribuições previdenciárias e por isso estava obrigada a informar em GFIP o código FPAS relativo a sua atividade e não como sendo entidade isenta e deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias patronais, incluindo aquelas destinadas as terceiras entidades, motivo deste levantamento.

Por todo o exposto, Voto por negar provimento ao recurso.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira.